



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> José Davi de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Regularização da vida escolar de Marcos Antônio Gonçalves de Oliveira		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02087746-3</b>	<b>PARECER Nº 0388/2002</b>	<b>APROVADO EM: 08.07.2002</b>

## **I - RELATÓRIO**

José Davi de Oliveira, responsável por Marcos Antônio Gonçalves de Oliveira, mediante processo Nº 02087746-3, solicita a regularização da vida escolar do mesmo por ter sido reprovado em matemática na 2ª série do ensino médio, cursada em 1997, na Escola de 1º e 2º Graus Eudoro Correa.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Reprovado na disciplina matemática na 2ª série do ensino médio, José Davi Gonçalves de Oliveira, matriculou-se no ano seguinte, no Externato Coração de Maria, onde concluiu esse ensino, sem pagar a disciplina que devia.

Sucede, entretanto, para sua sorte, que no Colégio para onde se transferiu conseguiu na 3ª série, nota 10,0 (dez) na referida disciplina.

Já é jurisprudência firmada neste Conselho que o aluno aprovado em série posterior em disciplina em que fora reprovado na anterior, é considerado recuperado na ou nas disciplinas em que não obtivera êxito. O problema está no Certificado.

Que Colégio o expedirá uma vez que o Externato Coração de Maria se encontra extinto por força de decisão deste Colegiado. Já que, de acordo com a Lei Nº 9.394/96 “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis,” (Art. 24, inciso VI) o aluno terá que recorrer ao instituto da reclassificação matriculando-se em colégio credenciado e com o curso de ensino médio reconhecido e, mediante o aproveitamento dos estudos já realizados, poderá receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0388/2002

A matrícula poderá ser feita em qualquer etapa do ano, até mesmo no final, sendo a frequência contada a partir da data da mesma, conforme Parecer Nº 630/99 deste Conselho.

**III – VOTO DO RELATOR**

Visto e relatado, somos de parecer que o Conselho de Educação aprove a medida apresentada para solucionar a regularização da vida escolar do aluno Marcos Antônio Gonçalves de Oliveira.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0388 /2002  
SPU Nº 02087746-3  
APROVADO EM: 08.07.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC